



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720179/2019-08
ACÓRDÃO	2302-004.382 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTARQUIA DE URBANIZACAO DO RECIFE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2017

CONHECIMENTO. MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TERÇO

O precedente do STJ (REsp 1.230.957/RS) não constitui norma complementar da legislação tributária nem autoriza, por si só, a compensação administrativa. Reconhecida pelo STF, em 27/09/2018, a repercussão geral da matéria, resta evidenciado que o contribuinte tinha ciência da controvérsia jurídica e da ausência de liquidez e certeza do crédito. Caracterizada a utilização de créditos sabidamente não líquidos e certos, é cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/1991, independentemente da comprovação de dolo ou má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório Fiscal, que bem descreve a autuação (e-fls. 32/45):

Versa o presente processo sobre a imputação de multa isolada no montante de R\$5.092.563,54, decorrente da glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, consideradas indevidas pela Fiscalização, nas competências de 01/2017 a 12/2017, cuja análise foi formalizada em 13/06/2019, por meio do Despacho Decisório de nº611/2019 da DRF de Caruaru-PE, constante de fls.49/63.

O contribuinte, teve ciência do processo em 02//07/2019, por via postal, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 67 dos autos.

No Relatório Fiscal de fls. 8/14 o Auditor informa que o contribuinte foi intimado a demonstrar e detalhar a origem dos créditos utilizados nas referidas compensações informadas em GFIP. Informa o Auditor que a intimação foi recebida em 23/11/2018 e que o contribuinte por meio do Ofício nº4570/2015-DPR informa que a origem dos créditos utilizados nas compensações decorreu de pagamentos indevidos alusivos à contribuição previdenciária do RGPS, da verba abono 1/3 férias, acrescentando que as compensações foram recomendadas pela Controladoria Geral do Município - CGM, através do Ofício nº 31672016-GAB/CGM/GGCAP, embasada pelo Parecer nº 0179/2016 - PFM/RV. emitido pela Procuradoria do Município, contendo pronunciamento expresso acerca da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e verbas correlatas, em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

Diante das alegações do contribuinte foi instaurado procedimento fiscal, conforme Termo de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal lavrado em 18/04/2019 (fls.47).

Prossegue o Auditor com a transcrição dos dispositivos legais que dispõem sobre a incidência das Contribuições Previdenciárias, no caso o art. 28§9º da Lei 8.212/1991, as normas da CLT que regulam as férias (arts.137/143/144) e do RPS – Decreto 3.048/1999 (art. 214).

Informa o Auditor que apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.230.957/RS, devendo continuar sendo recolhida, já que, segundo aNOTA PGFN/CRJ/nº 520/2017, de 8 de junho de 2017, a orientação contida na NOTAPGFN/CRJ nº 115/2017, de 30 de janeiro de 2017, não vincula a RFB, conforme consta naSolução de Consulta nº 99101 -Cosit, de 18 de agosto de 2017.15.

Salienta que na seara da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit,se posicionou recentemente, conforme Solução de Consulta nº 143 – Cosit, de 28 de março de 2019, a qual reproduz a Solução de Consulta nº 188 - Cosit, de 27 de junho de 2014, firmando o entendimento no sentido de que as férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Destaca o Auditor que:

28. No caso concreto, constata-se que legislação previdenciária não excluiu o abono 1/3 férias, terço constitucional, do conceito de salário de contribuição e os eventuais valores recolhidos não podem ser considerados pagamentos indevidos.

29. Ainda, cabe salientar, inclusive, a incongruência observada em relação às competências 12/2016 e 13/2016 no que se refere às compensações realizadas em Gfip e a justificativa apresentada pelo sujeito passivo. Enquanto que na Gfip foram informadas compensações nos valores de 1.522.206,92 e 308.164,57, respectivamente, tanto no demonstrativo apresentado durante diligência quanto no demonstrativo de apuração apresentado durante procedimento de fiscalização (Arquivo Não-Paginável, Pasta Demonstrativo de Apuração 2014 a 2017 – Pasta de Compensação 2016 INSS – Justificativa INSS GFIP_DEZ-2016 – Tabela de referência cruzada) consta justificativa, ainda que não validada, apenas para a competência 12/2016 no valor de 35.073,21, cuja origem decorreu de pagamento indevido ou a maior.

30. Portanto, o sujeito passivo não justificou a origem de 1.795.298,28, referente à diferenciadas compensações informadas em Gfip nas competências 12/2016 e 13/2016 e o valor apresentado nos demonstrativos, o qual corresponde a 52% de todo o valor compensado no período auditado.

Sustentando a imputação da multa punitiva, pela compensação indevida o Auditor esclarece que o sujeito passivo, “ao inserir em Gfip informação de compensação que sabidamente não teria direito, tendo em vista a compensação de valores relacionados a verba sem amparo de uma decisão judicial transitada em julgado ou sem declaração de inconstitucionalidade que destaque serem indevidos os valores ou sem buscar sequer justificar a origem do crédito, mantendo em sua declaração supostos créditos desprovidos de liquidez e certeza, reduziu deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, praticando a conduta de falsidade de declaração, situação em que a legislação determina a aplicação de

multa, conforme disposição do § 10 do art.89 da Lei nº 8.212/91.” Analisando a origem dos créditos utilizados na compensação, no item 32 do Despacho Decisório, o Auditor identifica as GFIP contendo as compensações e os respectivos valores, no período de 01/2014 a 12/2017.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 222/233), alegando em breve síntese:

- a) A Recorrente não falseou qualquer das informações declaradas na GFIP, sendo todas elas verídicas. Muito menos agiu com dolo ou má-fé. Pelo contrário, as compensações realizadas pela Recorrente estiveram todas amparadas em acórdão representativo de controvérsia, devidamente transitado em julgado (Recurso Especial nº 1.230.957/RS);
- b) Registre-se que, mesmo na hipótese da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, cujo percentual é significativamente inferior ao da penalidade ora questionada, a jurisprudência pátria é unânime no sentido de considerá-la indevida quando não for comprovada a má-fé ou o dolo do contribuinte;
- c) Como se não bastasse, uma vez que a Recorrente é uma entidade pública municipal, eram-lhe aplicáveis as disposições constantes do art. 11, IV, “a”, da Lei nº 13.485/2017 e do art. 1º, § 1º, III, “a”, da Portaria RFB nº 754/2018, que expressamente determinavam ao Poder Executivo federal “a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de (...) valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias”;
- d) Por outro lado, é evidente que eventuais mudanças de entendimento posteriores à realização das compensações, havidas tanto por parte da Administração Pública (Solução de Consulta Cosit nº 143/2019), como do próprio Poder Judiciário, não poderiam jamais retroagir para prejudicar a Recorrente, ao menos não ao ponto de implicarem a aplicação de penalidade tão severa, como é o caso da multa isolada ora discutida. A Recorrente invoca, nesse sentido, o art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades na hipótese de o contribuinte ter agido em conformidade às normas complementares da legislação tributária. Da mesma forma, incide também a regra do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro, que tutela o contribuinte de alterações supervenientes de entendimento dos órgãos administrativos e judiciais;

- e) Ressalte-se, por fim, que não se discute aqui a validade das declarações de compensação em si, matéria esta que ainda pende de julgamento administrativo. O que a Recorrente questiona é única e exclusivamente a aplicação de multa isolada no absurdo patamar de 150%, que lhe está sendo exigida em razão do não reconhecimento de direito creditório apurado sob os auspícios de acórdão representativo de controvérsia transitado em julgado;
- f) A toda sorte, penalidade de tamanha monta possui inequívoca natureza confiscatória, instituto execrado pela Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegação referente ao caráter confiscatório da multa isolada não merece ser conhecida, no termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 MÉRITO

No caso dos autos, a discussão gira em torno da incidência da multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida, sob o fundamento que restou que comprovada falsidade da declaração.

A compensação glosada (Despacho Decisório nº 611/2019/DRF Caruaru, de 14 de junho de 2019) decorre de créditos relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. O

processo não encontra-se apensado ao presente e não foi distribuído a essa relatora, noticiando o recorrente que encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa.

Assim, inicialmente, cabe fazer um breve histórico acerca da controvérsia envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, ainda que o reconhecimento do direito creditório, em si, seja matéria estranha ao presente processo.

2.1 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Durante longo período, prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento favorável aos contribuintes, no sentido da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, afastando-se a incidência de contribuições previdenciárias. Tal orientação foi fixada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.230.957/RS), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, com trânsito em julgado, o que conferiu elevado grau de estabilidade e previsibilidade jurídica ao tema.

Ocorre que, em 27/09/2018 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social.

Posteriormente, em 31/08/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral (RE n. 1072485), assentou a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello, vencido o Ministro Edson Fachin.

Foi fixada a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

Em 26/06/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Em 16/04/2024 foi dado provimento parcial, por maioria, aos embargos de declaração opostos “*para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União*”. O acórdão foi publicado em 19/09/2024.

Ou seja, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1072485. As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, proferido anteriormente no Plenário Virtual, ele lembrou que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia decidido que a contribuição previdenciária patronal não incidiria no adicional de férias. Além disso, diversos precedentes do STF avaliaram que a discussão seria de natureza infraconstitucional.

Segundo o ministro, com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito do RE, houve uma alteração no entendimento dominante nas duas Cortes. Assim, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes, é necessário modular os efeitos do julgamento.

Nesse sentido, é ver a Ementa do referido acórdão que decidiu pela modulação:

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL .

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS .

MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I.

CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV.

DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min.

Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red.

p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min.

Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se vê, a modulação Tema 985 do STF significa que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias só é permitida a partir de 15 de setembro de 2020. Isso garante segurança jurídica, pois não há retroatividade para a cobrança de valores referentes a períodos anteriores essa data, mas a cobrança será devida para períodos futuros a partir dessa data.

Como reconhecido pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso, a mudança da jurisprudência, no próprio Supremo e com relação ao que ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes.

Ou seja, busca-se à “proteção da confiança” em matéria tributária, daqueles contribuintes que não efetuaram o recolhimento, com base no próprio entendimento jurisprudencial vinculante, em respeito ao postulado da segurança jurídica em matéria tributária.

Lado outro, a modulação do Tema 985 limita o direito à restituição de valores pagos indevidamente a apenas aqueles contribuintes que ingressaram com a ação judicial até a data de 15 de setembro de 2020.

Em 15/10/2024, foram opostos novos embargos pela União, pretendendo rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

Ocorre que, em Sessão Plenária Virtual, realizada de 1/08/2025 a 8/08/2025., o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Mantendo, portanto, inalterada a referida decisão acerca da modulação de efeitos.

Em 24/09/2025 foi certificado o trânsito em julgado.

2.2 CASO CONCRETO- MULTA QUALIFICADA

No caso concreto, não se discute a validade das declarações de compensação em si, matéria esta que ainda pende de julgamento administrativo (em processo autônomo). O que a Recorrente questiona é única e exclusivamente a aplicação de multa isolada, no patamar de 150%, por falsidade na declaração de compensação.

No que tange a referida multa, conforme colocado pela decisão de piso, o entendimento da maioria deste *Eg. Conselho* é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo (e.g. 9202-010.519, 9202-008.264).

Portanto, a controvérsia posta nos autos cinge-se à análise se, no caso da compensação do terço constitucional de férias, pode-se considerar que o contribuinte em específico sabia que os créditos eram líquidos e certos ou não.

Pois bem.

No presente processo, os valores auditados referem-se a compensações declaradas em GFIP no período de 01/2014 a 12/2017, sendo que as GFIP retificadoras passaram a ser transmitidas a partir de 06/2017, portanto antes do reconhecimento da repercussão geral pelo STF quanto ao tema do terço constitucional de férias, ocorrido apenas em 27/09/2018.

Nesse contexto, ainda que existente precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957/RS), é pacífico no âmbito do CARF que tal precedente não conferia, por si só, direito líquido e certo à compensação administrativa, sobretudo porque não afastava a necessidade de prévia ação judicial com trânsito em julgado, conforme exigido pela legislação de regência (art. 170-A) e pela própria jurisprudência administrativa consolidada.

Assim, tem-se que à época em que realizadas as compensações:

- i) o REsp 1.230.957/RS não conferia respaldo normativo para compensação via GFIP, especialmente na ausência de decisão judicial própria do contribuinte;
- ii) já vigorava a regra que vedava a compensação de tributos com exigibilidade controvertida judicialmente, sem trânsito em julgado, especialmente no âmbito previdenciário;
- ii) não havia ato administrativo (Instrução Normativa ou Portaria da RFB; Solução de Consulta COSIT) que autorizasse expressamente os contribuintes a compensar administrativamente o terço constitucional de férias antes da manifestação definitiva do STF.

Portanto, resta claro que o contribuinte sabia da ausência de certeza e liquidez do suposto crédito.

Também não socorre o recorrente a invocação do art. 100, parágrafo único, do CTN, tampouco do art. 24 da LINDB.

Isso porque o precedente judicial, ainda que repetitivo, não se qualifica como norma complementar da legislação tributária, nos termos do art. 100 do CTN, não sendo apto a autorizar, de forma automática, a compensação administrativa de tributos, especialmente quando inexistente decisão judicial específica favorável ao próprio contribuinte.

Os dispositivos pressupõem atuação do contribuinte em estrita conformidade com normas complementares válidas ou orientações administrativas vigentes, o que não se verifica no caso concreto. Como mencionado, não houve, no período das compensações (2014 a 2017), ato normativo da Receita Federal ou da legislação previdenciária que autorizasse a compensação administrativa do terço constitucional de férias.

Da mesma forma, as disposições do art. 11, IV, “a”, da Lei n. 13.485/2017, e do art. 1º, § 1º, III, “a”, da Portaria RFB n. 754/2018, não amparam a conduta do recorrente, seja porque não instituíram autorização automática para compensação, seja porque não se destinavam a legitimar compensações unilaterais realizadas via GFIP, mas tão somente a orientar políticas públicas de encontro de contas a serem implementadas pelo Poder Executivo federal.

Ressalte-se, ainda, que, durante a auditoria iniciada em 2019, o contribuinte foi expressamente orientado a retificar as GFIP, caso entendesse haver erro na declaração dos créditos compensados. Tal circunstância, contudo, não afasta a caracterização da infração, pois, quando da transmissão das GFIP retificadoras, não existia qualquer norma legal ou infralegal que autorizasse a compensação administrativa do terço constitucional de férias, sendo certo, ademais, que em 27/09/2018 o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a repercussão geral da matéria, o que afastava qualquer alegação de certeza ou liquidez do crédito. Assim, mesmo diante da ciência inequívoca da controvérsia constitucional e da ausência de autorização normativa para a compensação administrativa, o contribuinte optou por manter a utilização dos créditos, reforçando a conclusão de que não se tratava de crédito líquido e certo, apto a embasar a compensação declarada.

Nesse ponto, aplica-se integralmente o entendimento majoritário deste Conselho, segundo o qual, para fins de incidência da multa isolada de 150%, não se exige a demonstração de dolo, fraude ou má-fé, sendo suficiente a comprovação de que o contribuinte utilizou créditos que sabia, ou deveria saber, não serem líquidos e certos, especialmente quando decorrentes de compensações realizadas antes do trânsito em julgado de eventual ação judicial ou sem qualquer amparo normativo válido.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação acerca do caráter confiscatório da multa isolada e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.382 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18019.720179/2019-08

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO